



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006069-87.2008.815.2002 - Vara Militar da Capital/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Messias das Neves Carvalho
ADVOGADO : Franciclaudio de Franca Rodrigues
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CÓDIGO MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.

2. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na Vara Militar da Capital, Messias das Neves Carvalho foi denunciado como incurso nas penas do art. 303, §2º (peculato-furto) do Código Penal Militar, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Relatam os autos investigatórios, que através de parte datada de 10 de setembro de 2007, o então 1º TEN QOABM (hoje Capitão) Isaias Guedes dos Santos, comunicou ao Sr. TC QOBM Comandante do CB, o desaparecimento de 84 (oitenta e quatro) Uniformes de Instrução e 29 (vinte e nove) pares de botas operacionais. Fato este que ensejou a instauração do procedimento inquisitorial que serve de base à presente denúncia, em face da constatação fática do furto do material pertencente à Instituição Militar.

Em seu depoimento prestado o encarregado do IPM, informou o CAP GUEDES, que ao conferir os fardamentos, verificou, que 05 (cinco) das 20 (vinte) caixas com o fardamento, encontravam-se abertas. Que tendo em vista alguns militares morarem no Quartel e utilizarem o almoxarifado como alojamento, dito Oficial não mais permitiu o pernoite naquele local, iniciando-se, por conseguinte, as investigações para elucidação da autoria criminosa.

No curso do inquisitório, foram apreendidos 04 (quatro) Uniformes; 01 (um) par de divisas de 3º SGT; 01 (um) sutache com o nome C. ALBERTO e 01 (uma) Manicaca do Corpo de Bombeiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

A prova indiciária colhida no inquisitório foi incisiva no tocante à autoria e materialidade delitivas. O segundo acusado, CB C. ALBERTO, tinha uma cópia da chave do almoxarifado, utilizava o setor como alojamento e ali se reunia com o SGT CARVALHO, primeiro acusado, em horário fora do expediente. Logrando-se apurar, que os fardamentos foram subtraídos pelos milicianos e repassados pelo SGT CARVALHO, ao policial militar, CB PM EVERALDO GOMES DA SILVA, o qual ficou com a incubência de proceder a revenda do produto furtado.

Do que restou apurado, o SGT CARVALHO e o CB C. ALBERTO foram os autores da subtração e o CB PM EVERALDO o responsável pela negociação da res furtiva. Não se podendo, pois, precisar, se o furto foi praticado de forma contínua ou mediante uma única ação.

Interrogado acerca dos fatos a si atribuídos, o CB EVERALDO, conhecido como "sapatão", confirmou a compra de 05 (cinco) uniformes, modelo novo, cuja aquisição foi feita ao SGT CARVALHO (primeiro acusado), pelo valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), os quais foram revendidos por R\$50,00 (cinquenta reais) cada um. Um dos uniformes foi objeto de troca com o SGT EVALDO, por um uniforme modelo da Polícia Militar, e 02 (dois) foram vendidos ao CB GERALDO e ao CB F. OLIVEIRA, vendas estas confirmadas pelos adquirentes.

As aquisições dos uniformes foram confirmadas pelos milicianos, conforme se auffle dos seus depoimentos. Tendo o CB F. OLIVEIRA, informado que o uniforme por ele adquirido veio acompanhado das divisas do 3º SGT, brasões e nome bordado com a identificação 'CORPO DE BOMBEIROS' e sutache com o nome 'C. ALBERTO'.

O primeiro acusado, SGT CARVALHO, confessou que repassou 03 (três) uniformes; sendo 02 (dois) modelos novos e 01 (um) modelo antigo, para o CB EVERALDO. Dos NOVOS, 01 (um) pertencia ao CB DAMÁSIO.

Segundo o encarregado do IPM, o furto causou à Instituição Militar, prejuízos superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais)".

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 737/743, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Messias das Neves Carvalho, nas sanções do art. 254 do CPM, a uma pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Reconheceu o direito do réu recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls.747. Nas razões (fls.749/763), requereu sua absolvição, ou que seja refeita a dosimetria da pena.

Contrarrazões às fls. 764/766, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 773/776).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A matéria foi bem dissecada pelo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, eminente Promotor de Justiça Convocado, no brioso parecer lançado às fls. 773/776, que, pelos judiciosos argumentos ali postos, adoto como razões de decidir.

Ei-lo, *verbis*:

“...Inicialmente, diante da análise dos autos, constam presentes no processo elementos de prova fortes e incontroversos, os quais afastam qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade do crime de receptação.

Consta nos autos do processo, que o apelante, 3º SGT Carvalho, receptou os uniformes, pelo menos cinco exemplares dele, sabendo que provinham de desvio, de subtração deles do estoque do Corpo de bombeiros e os repassou a frente com a finalidade de obter lucro, de modo que sua conduta se amolda perfeitamente na modalidade de receptação dolosa.

Os argumentos trazidos a exame pelo ora apelante, não merecem prosperar.

O tipo descrito no art.254, do CPM, é composto por três verbos (núcleos) autônomos, separados pela conjunção “ou”, de modo que, segundo lição da doutrina, “a realização de uma delas em relação ao mesmo objeto material constitui crime único. Enquadra-se, portanto, no conceito de crime de ação múltipla, também chamado de crime de conteúdo variado ou com tipo misto alternativo”.

As condutas incriminadas são: adquirir, receber, e ocultar, sendo certo que a prática de qualquer delas é suficiente para subsunção típica.

O objeto material é o produto do crime, assim entendido como aquele obtido em decorrência da ação delituosa, ainda que tenha passado por alguma transformação após delito.

No discurso, do CB Everaldo Gomes da Silva em juízo (fls.604/605), reitera tudo que falou no IPM (90/91) afirmando que:

'(...) que confirma integralmente o depoimento prestado na fase inquisitorial conforme lido em audiência às fls.90/91; que foi procurado pelo 3º Sgt carvalho no Presídio do monte Santo onde se encontrava trabalhando; que o Sgt carvalho apresentou alguns uniformes dos Bms para vender; que então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

fecharam negócio e o declarante ficou com dois uniformes pagando o valor de R\$50,00; que os uniformes comprados eram modelo novo dos Bms; que vendeu os dois uniformes citados lá em cima, cada um pelo valor de R\$50,00; que em torno de uma semana depois o sgt Carvalho voltou a procurar o declarante no Presídio Monte Santo para oferecer mais uniformes; que o declarante como obteve um bom rendimento financeiro se interessou e adquiriu mais três uniformes do modelo novo BM; que os uniformes vieram todos dentro de uma sacola de plástico do jeito que o almoxarifado guarda (...)'.

A negativa de autoria pretendida pelo recorrente, desacompanhada de mais elementos que possam dizer o contrário, não tem o poder de desconstituir as provas colhidas nos autos do processo.

Portanto, resta presente no caderno processual provas inequívocas no sentido de que o acusado recebia o objeto que sabia, ou deveria saber, ser produto de crime, deixando de comprovar à lícitude da res furtiva. Vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.1. A autoria e a materialidade foram comprovadas com relação à receptação dolosa. As circunstâncias do caso concreto comprovaram o dolo adequado à espécie.2. Depoimentos da vítima e dos policiais militares no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.3. O apelante tinha a plena ciência da origem espúria do bens móveis que recebeu e ocultava, considerando não ter tomado as devidas cautelas quando permitiu que tais bens móveis fossem deixados em sua residência por pessoas com quem não possuía maiores vínculos. Como é cediço, outrossim, o encontro do bem móvel, comprovadamente produto de crime, em poder do agente acusado da prática de receptação dolosa, impõe a ele a apresentação de explicação convincente sobre tal posse. A propósito, em sede de crimes de receptação dolosa, as circunstâncias do encontro da coisa alheia, produto de crime, em poder do agente, permitem que se conclua sobre a presença do dolo. Precedentes do TJSP.4. Pena fixada de modo escorreito. Regime aberto mantido.5. Não provimento do apelo defensivo. (TJ-SP - APL:00057931320098260063 SP 0005793-13.2009.8.26.0063, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação:15/05/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Noutra banda, o Nobre Representante Ministerial observou que o recorrente diz que a ele não poderia ter sido imputada a prática delitativa, pois a “negociação” que fez com o CB Everaldo foi em junho de 2007, doutra sorte, o fato narrado na denúncia é de 10 de setembro de 2007. Porém de acordo com as provas produzidas, a data do delito não é 10 de setembro. Este somente é dia que marcou o início da investigação administrativa, com a formulação pelo 1º TEN Isaías Guedes dos Santos. A comunicação do oficial constatou o extravio que vinha ocorrendo no setor do almoxarifado do CBMPB. Em sendo assim, o álibi sem outras provas que ratifique, não é competente para reformar a sentença.

Assim, não há que se falar em absolvição do acusado, quando as provas coligidas aos autos demonstram coerência e robustez dos elementos probatórios já apontados.

Por fim, quanto ao inconformismo em relação a aplicação da pena, a mesma fora aplicada de maneira correta, com a observância de todas as circunstâncias judiciais inerentes ao crime, sendo utilizado o método trifásico de aplicação da pena, aplicando-se a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, e à míngua de atenuantes e agravantes manteve, a segunda fase da dosimetria, inalterado. Na terceira fase, a míngua de causas especiais de aumento e de diminuição de pena, manteve-se a pena definitiva de 03 (três anos) de reclusão, devendo, assim, permanecer a r. sentença condenatória em todos seus termos”.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Expeça-se mandado de prisão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —